

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Aduz a autora em seu termo de reclamação: (...) Que tem vínculo com o Mercado Pago através de uma Conta Digital e máquina de cartão de crédito; que utiliza a máquina de cartão para venda de roupas e que o dinheiro das vendas cai na conta digital; que no dia 29.01.2024 o Mercado Pago realizou o bloqueio da conta digital e da máquina de cartão de crédito; que entrou em contato com a empresa e lhe informaram que o bloqueio se deu por questões de segurança, mas em nenhum momento informaram o fato que gerou o bloqueio por motivo de segurança; que possuía um empréstimo que era debitado em conta e mais a fatura do cartão de crédito; que conseguiu negociar por uma terceira o pagamento do empréstimo através de boletos; que até a presente data não conseguiu pagar o cartão de crédito, pois está sem acesso à sua conta digital, na qual poderia emitir a fatura, vencida desde o dia 13.02.2024, ou seja, após o bloqueio no acesso a sua conta; que recebeu uma notificação da plataforma Acordo Certo sobre a negativação de seu nome em decorrência do não pagamento do cartão de crédito; que a inclusão da negativação se deu no dia 04.03.2024; que na mesma plataforma tentou negociar e realizar o pagamento, entretanto, ao tentar pagar é redirecionada para a sua conta digital, mas não consegue acessar em razão do bloqueio; que é empreendedora e tem seu negócio prejudicado em razão do bloqueio de sua conta digital e máquina de cartão, além da negativação indevida de seu nome, tendo em vista que, o não pagamento da fatura se dá por questões alheias a sua vontade, ou seja, o bloqueio no acesso de sua conta digital; que recebeu, por fim, uma notificação de cancelamento de seu cartão de crédito; que o valor da fatura de seu cartão de crédito era de R\$ 100,00 (cem reais), e atualmente está no valor de R\$ 142,86 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos); que está sem conseguir realizar vendas em sua máquina de cartão, prejudicando assim suas vendas. (...)

Requer liminarmente que seu nome seja excluído do SPC, assim como que sua conta digital e máquina de cartão sejam desbloqueadas. Requer ainda que seja o Requerido condenado a excluir seu nome do SPC, assim como que sua conta digital e máquina de cartão sejam desbloqueadas, e que a cobrança relativa ao cartão de crédito seja no valor original da dívida, R\$ 100,00 (cem reais). Requer por fim que seja o Requerido condenado a pagar uma indenização por danos morais no valor de 20.000,00 (vinte mil reais).

Liminar concedida em parte apenas para que fosse retirado o nome da parte autora dos cadastros restritivos.

A requerida em sua contestação alega preliminarmente incompetência territorial devido a cláusula de eleição de foro e ausência de comprovação do endereço da parte autora e no mérito que não deve ser aplicado o CDC ao caso em tela e que vem prestando serviço a contento e que não houve qualquer ato ilícito praticado, pois a conta a conta foi suspensa devido a supostas atividades suspeitas.

DECIDO.



Afasto a preliminar de incompetência territorial haja vista a cláusula de eleição de foro ser inaplicável ao caso em tela por se tratar de relação de consumo.

Rejeito a preliminar relacionada ao comprovante de endereço da parte autora pois devidamente comprovado pelos documentos juntados.

Passo ao mérito.

De início cumpre esclarecer que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e por se tratar de relação de consumo é aplicável o disposto no art.6º, VIII, do Diploma Consumerista acima referido, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte reclamante, materializada na fragilidade desta diante da potencialidade econômicofinanceira que detém o reclamado.

O cerne da controvérsia é simples, consiste em verificar se houve motivação para que a requerida impedisse a utilização da conta pela parte autora.

No caso em tela a requerida junta com a contestação telas de supostas atividades suspeitas na plataforma, mas não explica detalhadamente o que significa as mesmas, ônus que lhe era atribuído pois possui as melhores condições técnicas para tanto.

Ademais a demandada não pode usar como base a genérica alegação de suspeita de fraude para proceder ao bloqueio de plataforma utilizada pela autora para vendas.

Destaque-se ainda que por lucrar diretamente com o sistema de pagamento por ele desenvolvido e operado, deve a requerida assumir os riscos de eventuais falhas em tal sistema, sem transferir para o seu cliente, o lojista/vendedor, o risco próprio da sua atividade empresarial.

Assim já se decidiu:

APELAÇÃO. Prestação de serviços de gestão de pagamentos online. Ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência do pedido. Autor usuário dos serviços de gestão de pagamentos prestados pela ré ("PagSeguro"), que bloqueou o crédito daquele durante alguns meses, usando como base a genérica alegação de suspeita de fraude para proceder ao bloqueio de valor pago pelos produtos e serviços vendidos pelo demandante, apesar das tentativas do autor em obter a solução extrajudicialmente. Retenção indevida, pois a ré não conseguiu apontar motivo concreto para justificar sua conduta e nem trouxe aos autos qualquer prova para embasar seus argumentos. Valor bloqueado que deverá ser ressarcido, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, ambos contados desde o bloqueio indevido até a data do efetivo reembolso. Perda do objeto em relação à obrigação de fazer, uma vez que o desbloqueio do valor ocorreu no curso do processo. Cancelamento do contrato. Defeito na prestação de serviço. Ocorrência. Dano material comprovado. Documentação trazida com a inicial se mostra idônea para calcular o valor devido a título de indenização, que deverá ocorrer em regular liquidação de sentença. Danos morais configurados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1000604-40.2020.8.26.0002 TJ SP).

Portanto, cabível a obrigação de fazer no sentido de refaturar a conta do cartão de crédito objeto da lide para o valor originário de R\$ 100,00 (cem reais) ante a impossibilidade de pagamento por



ato da ré bem como para que a conta digital e máquina de cartão sejam desbloqueadas ante a ausência de justificativa para tanto.

Os danos morais restaram configurados na espécie haja vista a violação do direito da personalidade da autora ao ter bloqueada sua conta de forma indevida, além da negativação do seu nome nos cadastros restritivos ante a cobrança que foi impedida de quitar.

À luz do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido lançado na presente ação para condenar a requerida a refaturar a conta do cartão de crédito objeto da lide para o valor originário de R\$ 100,00 (cem reais), prorrogando o vencimento para 30 dias, após a emissão e a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pelo INPC a partir desta data e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Determino ainda que a requerida reative sua conta digital e máquina de cartão objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada a 30 dias.

Sem custas e honorários, por que indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Luiz Carlos Licar Pereira

Juiz de Direito

